

COMUNICAÇÃO INTERNA

AO

**OTAVIO SIMPLICIO KHUN
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Prezado,

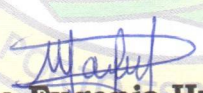
Na oportunidade em que me apraz cumprimentar Vossa Senhoria, sirvo-me do presente solicitar PARECER amparado pela lei, que diz respeito a formalização do processo, conforme documentação anexada, e discriminado visando:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO/MT.

Valor Estimado: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

PROCESSO LICITATÓRIO 01/2026; DISPENSA 01/2026.

Porto Esperidião MT, 17 de março de 2026.


Maria Eugenia Hurtado Peredo
Agente de Contratação
Portaria 12/2025



Estado do Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL
Fis: 100
Rub: [Handwritten Signature]
PORTO ESPERIDIÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

Av. Mal. Rondon, 560 - C/P 11 - CEP 78.240-000

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo/Licitatório nº. 01/2026

Dispensa de Licitação nº. 01/2026

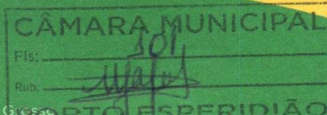
Assunto: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO/MT.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação, com o objeto de contratação da empresa S. MARIA NEVES – CNPJ: 29.638.182/0001-02, para prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências da Câmara Municipal de Porto Esperidião/MT.

Consta nos autos a necessidade da referida contratação dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências da Câmara Municipal de Porto Esperidião/MT no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Presidente da Câmara Municipal Isamara Eva da Maia Ramos, cujo o qual descreve que “serviço essencial ao funcionamento regular do Poder Legislativo,



Estado do Mato Grosso do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

Av. Mal. Rondon, 560 - C/P 11 - CEP 78.240-000



@camaraportoesperidiao



Câmara Porto Esperidião



@camaraportoesperidiao

considerando a utilização diária do prédio por servidores, vereadores e munícipes, bem como a realização periódica de sessões ordinárias e extraordinárias, que demandam manutenção constante da limpeza e organização dos ambientes, especialmente do plenário.”

Compulsando os Autos, verifico ainda a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacadas abaixo.

I - Termo de referência/solicitação de demanda com unidade requisitante, ordenador de despesa e fiscal de contrato, Estudo Técnico Preliminar;

II – Orçamentos e Mapas de Preços (Pesquisa Sistema RADAR-TCE), condições e prazos de pagamento; dotação orçamentária; valores referenciais; obrigações do contratante e da contratada; estimativa de custo; prazo de vigência, e outros anexos.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021,

Oportuno esclarecer que o presente exame jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

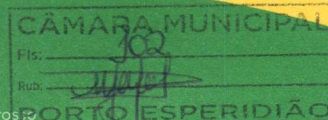
É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO.**

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório



Estado do Mato Grosso



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

Av. Mal. Rondon, 560 - C/P 11 - CEP 78.240-000

(princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista neste estatuto. Vale lembrar que essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...).

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o



Estado do Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

Av. Mal. Rondon, 560 - C/P 11 - CEP 78.240-000



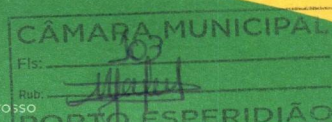
@camaraportoesperidiao



Câmara Porto Esperidião



@camaraportoesperidiao



legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/25, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 c/c Decreto nº 12.807/25.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.



Estado do Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL	
Fls.	107
Rub.	[assinatura]
PORTO ESPERIDIÃO	

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

Av. Mal. Rondon, 560 - C/P 11 - CEP 78.240-000

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Poder Legislativo realizou cotação de preços, considerando os preços constantes da solicitação de orçamento acostada aos autos, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Destaca-se ainda que, embora apenas uma empresa tenha apresentado proposta válida, tal fato **não impede a contratação**, desde que:

- tenha havido ampla tentativa de obtenção de propostas;



Estado do Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

Av. Mal. Rondon, 560 - C/P 11 - CEP 78.240-000

CÂMARA MUNICIPAL	
Fls:	105
Rub:	105
PORTO ESPERIDIÃO	

- esteja devidamente comprovada a pesquisa de mercado;
- tenha sido publicado aviso de dispensa para ampliação da competitividade.

E, no caso concreto:

- foram consultadas diversas empresas;
- houve reiteração formal das solicitações;
- foi publicado aviso de dispensa em meios oficiais;
- restou comprovada a inércia de outros fornecedores.

A Lei nº 14.133/2021 não exige pluralidade de propostas como condição obrigatória, mas sim a demonstração de que a Administração buscou a proposta mais vantajosa.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

A minuta de termo de contrato está anexada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. No que tange a minuta do contrato a ser firmado com o licitante vencedor, há que se obedecer ao que determina o art. 96 da Lei Federal nº 14.133/21.

Ao analisar a Minuta anexada, e considerando que foi adotado minuta padrão, aparentemente atende aos preceitos legais, merecendo aprovação

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.



Estado do Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

Av. Mal. Rondon, 560 - C/P 11 - CEP 78.240-000



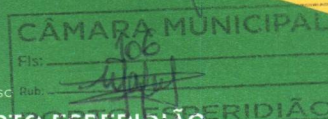
@camaraportoesperidiao



Câmara Porto Esperidião



@camaraportoesperidiao



Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse parecer, diante da documentação acostada aos autos, entendemos pela possibilidade da dispensa de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o Parecer. SMJ.

Porto Esperidião/MT, 17 de março de 2026.

Otávio Simplicio Kuhn

OAB/MT 14238/O

Assessor Legislativo – Portaria n° 03/2012



Estado do Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

Av. Mal. Rondon, 560 - C/P 11 - CEP 78.240-000



@camaraportoesperidiao



Câmara Porto Esperidião



@camaraportoesperidiao